

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.807 — DE 7 DE JANEIRO
DE 1953

*Dispõe sobre operações de câmbio
e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Serão efetuadas por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional, as operações de câmbio referentes:

a) à exportação e à importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias;

b) aos serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público;

c) aos empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interesse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

d) às remesas de rendimentos dos capitais estrangeiros registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, nos casos de investimentos de especial interesse para a economia nacional, de acordo com o disposto no art. 5.º.

Art. 2.º As operações de câmbio, não incluídas na enumeração do artigo anterior, serão efetuadas pelas taxas livremente convencionadas entre as partes, salvo deliberação em contrário do Poder Executivo, por via de decreto, em caso de excepcional gravidade, mediante proposta do Conselho da Superintendên-

cia da Moeda e do Crédito, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

§ 1.º As operações de que trata este artigo obedecerão, apenas quanto à forma de sua realização, às disposições legais que regem as operações mencionadas no art. 1.º.

§ 2.º Os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio não poderão manter posições, compradas ou vendidas, acima dos limites fixados, de modo geral, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º As decisões do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, alterando os limites a que se refere o parágrafo anterior, só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois de publicado o respectivo ato.

Art. 3.º Poderão ser excluídas, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 1.º, e mediante autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as operações de câmbio referentes:

I. à exportação de produtos nacionais que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Governo anteriormente à vigência desta lei, ...vetado;

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do art. 1.º.

II. à importação de mercadorias, cujo licenciamento seja condicionado ao

não fornecimento de cobertura cambial pelas taxas mencionadas no art. 1.º.

§ 1.º A autorização relativa aos produtos de que tratam os itens I e II será sempre dada em caráter geral, para cada espécie de produto, e fixará o prazo de vigência, não inferior a 3 (três meses), nem superior a 12 (doze) meses.

§ 2.º O prazo de vigência da autorização poderá ser prorrogado, sucessivamente, por período não excedente de 12 (doze) meses, mediante novo ato do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito que tenham por base este artigo somente terão vigor a partir da data da respectiva publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 4.º Não se aplica às exportações feitas de acordo com o presente artigo o disposto no art. 6.º da lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

§ 5.º A concessão de licenças de importação ou exportação dos produtos a que se referem os itens I e II deste artigo obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e;

a) não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria.

b) permitirá que a obtenham todos os que, dentro do prazo de que trata o § 1.º ou de sua prorrogação prevista no § 2.º, ambos deste artigo, a requere-rem, ou

c) quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar seja dado conhecimento aos interessados por edital publicado, durante 15 (quinze) dias, no mínimo, no *Diário Oficial* da União e, dentro desse período, por três vezes, ao menos, no órgão oficial de cada Estado, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença; o total das mer-

cadorias deverá ser rateado, segundo critério geral fixado previamente entre os que tenham solicitado a licença.

Art. 4.º A concessão de licença para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida na letra *a* do art. 1.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios.

Art. 5.º Para os fins da letra *d* do art. 1.º, consideram-se investimentos de especial interesse para a economia nacional os que se destinarem:

a) à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas;

b) à instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 6.º As transferências previstas no art. 1.º, letras *c* e *d*, dependerão das possibilidades do balanço de pagamento e não ultrapassarão anualmente as seguintes percentagens do capital registrado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I. 8% (oito por cento) para juros, nos casos da letra *c*;

II. 10% (dez por cento) para rendimentos, nos casos da letra *d*.

Art. 7.º Os atos do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, concedendo o registro previsto nas letras *c* e *d* do art. 1.º, somente terão vigência a partir da sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 8.º A prática das operações de câmbio, de que trata o art. 2.º desta lei, é privativa dos estabelecimentos bancários e sociedades de crédito autorizados pelo Governo, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 9.º E' vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

Art. 10. O disposto na alínea *a* do art. 4.º da lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas com base no art. 2.º desta lei.

Art. 11. A taxa a que se referem as leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947, e 1.383, de 16 de junho de 1951, não incide sobre as operações de câmbio previstas no art. 2.º desta lei.

Art. 12. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil organizará semestralmente um orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais, com base no qual o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito indicará:

a) à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, as verbas dentro das quais poderão ser concedidas as licenças de importação;

b) à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, os limites destinados à concessão de câmbio para importação excluídas, por lei, do regime de licença prévia.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, expressamente os arts. 6.º, 7.º, 8.º, 17 e 18 do decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Horácio fer.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1953.

*

LEI N.º 1.812 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1953

Dispõe sobre a rescisão do contrato de arrendamento da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a rescindir o contrato de arrendamento da Rede Mineira de Viação, firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, de conformidade com o decreto n.º 25.150, de 29 de junho de 1948.

Art. 2.º O inventário e o arrolamento dos bens da ferrovia, inclusive dos materiais em estoque nos almoxarifados, serão levantados por uma comissão de que participem representantes do Governo Federal e do Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º Para apuração das contas de débito e crédito da União e do Estado de Minas Gerais, os Governos interessados constituirão uma comissão de seis membros — dois indicados pelo Ministério da Fazenda, dois pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e dois pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 4.º Será considerada como receita do exercício ferroviário, para os fins previstos no § 4.º da cláusula 5.ª do contrato de arrendamento em vigor, a importância de que trata o decreto-lei n.º 6.735, de 25 de junho de 1944, escriturada como "reserva para custeio postergado".

Art. 5.º E' o Governo de Minas Gerais dispensado de indenizar o Fundo de Melhoramento e o Fundo de Renovação Patrimonial das importâncias pertencentes aos mesmos e que foram aplicadas no custeio da Estrada.

Art. 6.º As comissões referidas nos arts. 2.º e 3.º deverão ter concluído o seu trabalho, de forma a que o instrumento de rescisão esteja assinado dentro de sessenta (60) dias, contados da data da publicação da presente lei.

Art. 7.º Registrado, pelo Tribunal de Contas, o instrumento da rescisão, o Governô Federal receberá o acêrvo da Rêde Mineira de Viação no prazo de sessenta (60) dias, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 8.º A partir da data do seu recebimento e até que se estabeleça outro regime para as Estradas de Ferro Federais, a Rêde Mineira de Viação ficará sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, constituída em autarquia com personalidade jurídica própria, tendo sede e fôro na cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

Art. 9.º A direção da autarquia será exercida, em Comissão, por um administrador, engenheiro, nomeado pelo Presidente da República, com vencimentos fixados na forma do art. 33 da lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 10. O projeto de regulamento da autarquia será submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de cento e oitenta (180) dias depois de entregue a Estrada à Administração federal, cumprindo ao seu administrador, no prazo de noventa (90) dias, contados da data de sua posse, apresentar o respectivo anteprojeto à consideração do Ministro da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. Até que seja expedido, pelo Governô Federal, o regulamento próprio, a autarquia continuará a reger-se pelos regulamentos em vigor na Rêde Mineira de Viação, nos quais poderão ser introduzidas, em caráter provisório, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, as alterações aconselhadas pelo interêsse do serviço.

Art. 11. A Rêde Mineira de Viação será fiscalizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro e estará sujeita a Tomada de Contas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O Ministro da Viação e Obras Públicas baixará ins-

truções para o exercício da fiscalização a que se refere êste artigo.

Art. 12. A autarquia não assumirá as obrigações decorrentes de contratos, ajustes, convênios ou quaisquer outros instrumentos celebrados anteriormente à entrega da Rêde Mineira de Viação ao Governô Federal, reservando-se-lhe o direito de manter sômente aquêles que não contrariarem os seus interêsses.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos, ajustes, convênios e outros instrumentos que houverem sido aprovados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ou órgãos a êle subordinados, inclusive a Contadoria Geral dos Transportes, os quais serão mantidos e cumpridos pela autarquia.

Art. 13. Observada a legislação aplicável às autarquias federais, serão definidos, no Regulamento próprio, os direitos e vantagens, bem como os deveres e responsabilidades dos empregados da Rêde Mineira de Viação, as condições de sua admissão, movimentação, acesso e dispensa, respeitadas os direitos adquiridos pelo pessoal e mantido o atual abono de família.

Parágrafo único. Estender-se-á aos servidores da Rêde Mineira de Viação, no que lhe fôr aplicável, o disposto na lei n.º 1.636, de 11 de junho de 1952.

Art. 14. A autarquia gozará dos privilégios e vantagens outorgados à União, inclusive isenção de impostos e taxas, fôro e prazos de prescrição especiais, direito de expropriação nos têrmos da legislação vigente, impenhorabilidade dos bens patrimoniais e de suas rendas, e terá em juízo, os mesmos prazos e recursos, inclusive os *ex-officio* reservados à Fazenda Pública, à qual se equipara para efeito de pagamento de juros de mora.

Art. 15. Será mantido o serviço de subsistência reembolsável da Rêde Mineira de Viação, em cujo regulamento poderão ser feitas as alterações necessárias a dar-lhe maior eficiência e a adaptá-lo à nova organização administrativa.

Art. 16. A partir da data da sua entrega ao Governo Federal os serviços da Rede Mineira de Viação serão custeados com a receita produzida e os recursos consignados nesta e em outras leis.

Parágrafo único. Até o dia 15 de dezembro de cada ano será submetido à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, o orçamento da Rede para o exercício subsequente.

Art. 17. Sem prejuízo dos créditos que venham a ser autorizados para liquidação de compromissos do Governo Federal, é o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, os créditos especiais necessários à manutenção das operações da Rede Mineira de Viação, até o limite de Cr\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de cruzeiros).

Art. 18. O Poder Executivo expedirá as instruções necessárias ao exato cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS — *Alvaro de Sousa Lima*. — *Horácio Lafer*.

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de fevereiro de 1953.

*

LEI N.º 1.814 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1953

Altera o quadro da secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral é alterado nos termos desta lei e tabela anexa,

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinar a apostila dos títulos de nomeação dos funcionários, de acôrdo com a sua nova situação decorrente da presente lei.

Art. 2.º Os cargos da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

Art. 3.º E' criada a carreira de Auxiliar Judiciário e extinta a de Dactilógrafo.

Art. 4.º E' transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de Taquígrafo, devendo nela serem aproveitados, independente de concurso, os funcionários efetivos que exerçam aquelas atribuições na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5.º Passa a denominar-se Bibliotecário, padrão M, o cargo de Arquivologista, padrão K.

Art. 6.º A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a que se refere o § 1.º do art. 193 da lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, passa a ser de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) anuais.

Art. 7.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 8.º E' vedada a admissão de pessoal extranumerário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral anexo 26 do Orçamento (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951), o crédito suplementar de Cr\$ 191.370,00 (cento e noventa e um mil trezentos e setenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Peshoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 191.370,00.

Art. 10. E' ainda aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com gratificação adicional por tempo de serviço do pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1953.

*

LEI N.º 1.815 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1953

Beneficia as Empresas Nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea; revoga o item 9 do art. 12 da lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, e a lei n.º 1.344, de 9 de fevereiro de 1951, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição federal, a seguinte lei:

Art. 1.º São consideradas de interesse público as Empresas Nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea, na forma da legislação vigente.

Art. 2.º Com exceção do imposto de renda ficam as mesmas Empresas isentas do pagamento de todo e qualquer imposto federal e bem assim de direitos e taxas de importação e de previdência social e do imposto de consumo relativos a aeronaves montadas ou desmontadas e peças respectivas, motores e respectivas peças, gasolina apropriada,

óleos e lubrificantes especiais, pneumáticos de aviões, aparelhos rádio-telegráficos usados na aviação, instrumentos de navegação aérea, aparelhos salvavidas para aeronaves, postes, material e ferramentas para faróis e demais apetrechos para sinalização de aeródromos e hangares e oficinas reparadoras.

Art. 3.º E' reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) o abatimento que as Empresas Nacionais devem conceder na tarifa das passagens que forem requisitadas por conta de dotações orçamentárias do Orçamento da União, para seus funcionários civis e militares, quando viajarem no território nacional, a serviço do órgão federal a que pertencem.

Art. 4.º As Empresas qualificadas na forma do art. 1.º, e que se limitarem ao transporte aéreo de carga, devem conceder também o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) nos fretes do material dos serviços públicos, cujo transporte fôr requisitado por órgão federal à conta de dotações do Orçamento da União.

Parágrafo único. As concessões e privilégios concedidos na presente são condicionados ao cumprimento das obrigações constantes dos arts. 3.º e 4.º.

Art. 5.º E' concedida anistia fiscal às mencionadas Empresas de Navegação relativamente às taxas aeroportuárias de pouso e estada, devidas até a vigência da presente lei, excetuados os débitos correspondentes a essas taxas e resultantes dos serviços das linhas internacionais por elas executadas.

Art. 6.º E' suspensa até 31 de dezembro de 1955, a cobrança das taxas aeroportuárias de pouso e estada, aplicadas às aeronaves das Empresas brasileiras na execução das suas linhas aéreas interiores.

Art. 7.º E' abolida a cobrança das taxas estabelecidas no art. 3.º e no parágrafo único do art. 12 do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 20.941, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 8.º E' concedida às Empresas estrangeiras que executarem linhas aéreas regulares para ou através do

Brasil, isenção de direitos e taxas de importação e do imposto de consumo para os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes destinados às suas aeronaves, desde que os Governos de sua origem assegurem reciprocidade de tratamento, no seu território, às Empresas brasileiras.

Art. 9.º São também considerados de interesse público os Aeroclubes autorizados a funcionar na forma da legislação vigente e ficam isentos de impostos federais e passam a gozar das demais prerrogativas constantes do art. 2.º desta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados, expressamente, o item 9 do art. 12 da lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938; a lei n.º 1.344, de 9 de fevereiro de 1951, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho*.

Publicada no *Diário Oficial* de 25 de fevereiro de 1953.

*

LEI N.º 1.816 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1953

Dispõe sobre a prestação de exames, em segunda época, por alunos dependentes e condicionalmente matriculados em série superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os alunos de estabelecimentos de Ensino Superior, matriculados condicionalmente, por dependência de uma ou duas cadeiras da série anterior, poderão prestar exames, dessas cadeiras, independente de média, em primeira ou segunda época.

§ 1.º Poderão, também, na mesma época, submeter a exame completo das cadeiras da série em que estejam condicionalmente matriculados, respeitadas

as aprovações por média, que tiverem obtido.

§ 2.º O disposto neste artigo é extensivo aos alunos matriculados condicionalmente no ano de 1951 e o Ministério da Educação e Saúde, através da Diretoria do Ensino Superior, providenciará para imediata realização dos exames.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *E. Simões Filho*.

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1953.

*

LEI N.º 1.817 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1953

Altera os arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 770, de 21 de julho de 1949, cria cargos no Instituto Joaquim Nabuco, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 770, de 21 de julho de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º E’ criado, na cidade de Recife, o Instituto Joaquim Nabuco, subordinado diretamente ao Ministério da Educação e Saúde, o qual se dedicará ao estudo sociológico das condições de vida do trabalhador brasileiro da região agrária do norte e do pequeno lavrador dessa região, que vise ao melhoramento dessas condições”.

“Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde providenciará a expedição de Regulamento pelo qual se regerá o Instituto Joaquim Nabuco, e tomará as providências legais para a boa organização e funcionamento do mesmo Instituto”.

Art. 2.º São criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde: um cargo isolado de Diretor, padrão CC-4, de provimento em comissão;... (Vetado)... e uma função gratificada FG-6, de Secretário do Diretor, todos do Instituto Joaquim Nabuco.

Art. 3.º A lotação do mencionado Instituto será atendida pelos Quadros Permanente e Suplementar e Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º A despesa resultante dos cargos e função, criados pelo artigo 2.º, correrá pela conta corrente do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *E. Símões Filho*. — *Horácio Láfer*.

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro de 1953.

*

DECRETO N.º 32.285 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1953

Aprova regulamento para execução da lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, vigorando a partir de 21 de fevereiro de 1953, o regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para execução da lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, que dispõe sobre operações de câmbio e dá outras providências.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da

República. — GETÚLIO VARGAS. — *Horácio Láfer*.

Regulamento da lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, que institui o mercado de câmbio de taxa livre.

CAPÍTULO I

DOS MERCADOS DE CÂMBIO

Art. 1.º O mercado de câmbio de taxa oficial ou livre, passa a funcionar no Brasil de acordo com o disposto no presente Regulamento.

Art. 2.º No mercado de taxa oficial vigorarão as taxas cambiais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional. Com base nessas taxas, as cotações serão líquidas, deduzindo-se, ou acrescentando-se, conforme o caso, o selo da operação, o do contrato, a corretagem e os emolumentos.

Art. 3.º No mercado de taxa livre vigorarão as taxas cambiais livremente convencionadas entre as partes, essas taxas também serão líquidas na forma do artigo anterior.

Art. 4.º É facultado ao Poder Executivo, em casos de excepcional gravidade e mediante proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, suspender, por via de decreto, as transações no mercado de taxa livre, vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza.

·CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE TAXA OFICIAL

Art. 5.º Efetuar-se-ão no mercado de taxa oficial as operações de câmbio referentes a:

I. exportação e importação de mercadorias, ressalvados os casos previstos na lei e neste Regulamento;

II. fretes relativos a mercadorias exportadas e importadas, observadas as disposições do art. 28;

III. prêmios e indenizações de seguros sôbre mercadorias exportadas e importadas, observadas as disposições do art. 28;

IV. despesas bancárias relativas a operações de exportação e importação de mercadorias observado o disposto no art. 28;

V. serviços governamentais, inclusive os relativos às sociedades de economia mista em que a maioria do capital votante pertença ao Poder Público, assim considerados os que, custeados pelo Poder Público ou órgãos a êle subordinados, representem encargos a cumprir pelos mesmos em moeda estrangeira, dentro das limitações do § 3.º do art. 62;

VI. empréstimos, créditos ou financiamentos de indubitável interesse para a economia nacional, obtidos no exterior e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma do disposto no capítulo VIII;

VII. rendimentos dos capitais estrangeiros registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma do disposto no capítulo IX, quando o investimento fôr de especial interesse para a economia nacional, assim considerados:

a) os aplicados na execução de planos aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou de áreas menos desenvolvidas;

b) os aplicados na instalação ou desenvolvimento de serviços de utilidade pública nos setores de energia, comunicações e transportes, desde que realizados dentro de tarifas fixadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As sociedades de economia mista a que se refere o item V supra deverão registrar-se previamente na Superintendência da Moeda e do Crédito, para os fins dêste Regulamento.

Art. 6.º As operações de que trata o artigo anterior continuam sujeitas às leis e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE TAXA LIVRE

Art. 7.º As operações de câmbio não incluídas na enumeração do art. 5.º serão efetuadas às taxas livremente convencionadas entre as partes.

Art. 8.º As operações no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio e com a intervenção de corretor oficial, quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente.

Art. 9.º As operações no mercado de taxa livre obedecerão, apenas quanto à forma da sua realização, às disposições legais que regem as operações do mercado de taxa oficial.

§ 1.º As referentes às exportações e importações de mercadorias ficam sujeitas ao visto prévio da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A.

§ 2.º As referentes ao mercado financeiro ficam sujeitos, para fins estatísticos, ao preenchimento de notas provisórias, que deverão ser apresentadas à Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., diariamente, por ocasião da conferência das listas e protocolos respectivos. Um quadro dessas operações deverá ser encaminhado, semanalmente, à Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 10. As operações no mercado de taxa livre serão contratadas para liquidação pronta, podendo o Conselho da Superintendência, quando julgar conveniente, autorizar operações para liquidação futura, inclusive as de "swaps".

Parágrafo único. As operações relativas às importações e exportações de mercadorias, e as que o Banco do Brasil S. A. efetuar por conta do Tesouro Nacional, poderão ser encontradas para liquidação futura.

Art. 11. As transferências de fundos para o exterior, no mercado de taxa livre, far-se-ão por qualquer dos meios admitidos no comércio bancário.

Art. 12. Não se aplica às operações de câmbio realizadas no mercado de taxa livre o disposto nas leis ns. 156, de 27 de novembro de 1947 e 1.383, de 13 de junho de 1951, e na alínea *a* do art. 4.º da lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

CAPÍTULO IV

DO CÂMBIO MANUAL

Art. 13. Por operações de câmbio manual entendem-se as relativas a compra ou venda de moedas em espécie ou de "travellers's-checks".

Art. 14. E' livre o ingresso e a saída do papel-moeda nacional e estrangeiro, conduzido por turistas ou viajantes.

§ 1.º O papel-moeda nacional ou estrangeiro, exportado ou importado por qualquer outro modo, só poderá ser despachado, entregue ao destinatário ou utilizado para pagamentos, mediante prévia autorização da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A. ao transportador ou ao destinatário.

§ 2.º O Conselho da Superintendência poderá, se julgar necessário, estabelecer restrições à entrada e saída do papel-moeda brasileiro do território nacional.

Art. 15. As operações de câmbio manual só se considerarão legítimas quando realizadas por intermédio de estabelecimentos autorizados à prática de operações no mercado de taxa livre, na forma do art. 22 e dos autorizados na forma do decreto-lei n.º 9.863, de 13 de setembro de 1946.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS EM CRUZEIROS DE RESIDENTES NO EXTERIOR

Art. 16. Somente os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio poderão manter contas em moeda nacional, em nome de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se as contas de registro transitório de valores a transferir, que, como tais, foram

admitidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 17. E' assegurado o livre uso de fundos, títulos ou valores em moeda nacional, pertencentes a residentes no estrangeiro, vedada, porém, a compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza com a competente operação cambial.

Art. 18. As companhias de transportes internacionais só poderão receber pagamento de fretes em cruzeiros mediante visto prévio da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., que, no ato, indicará o mercado através do qual será adquirida a cobertura para tais receitas que deverão ser escrituradas em separado por mercado.

Parágrafo único. As receitas referentes a passagens e fretes de bagagens poderão ser recebidas independentemente de visto prévio e escrituradas englobadamente com as relativas aos fretes classificados no mercado de taxa livre.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Art. 19. Somente os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio poderão manter contas em moeda estrangeira, em nome de residentes no exterior.

Art. 20. E' vedada a abertura de contas em moeda estrangeira em nome de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país. Excetuam-se:

I. as contas abertas em nome de Embaixadas e Legações estrangeiras;

II. as contas gráficas em nome de exportadores, destinadas ao simples registro de operações referentes a fretes, seguros e comissões de exportação; e

III. as contas, privativas do Banco do Brasil S. A., referentes a créditos em nome de titulares de Certificados de Equipamento.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS OPERADORES

Art. 21. Os estabelecimentos bancários já autorizados a operar em câmbio

poderão continuar as suas transações no mercado de taxa oficial.

Art. 22. A prática de operações no mercado de taxa livre dependerá de autorização especial do Conselho da Superintendência.

§ 1.º A autorização poderá ser concedida aos bancos, casas bancárias e às sociedades de crédito de que trata o decreto-lei n.º 7.585, de 25 de maio de 1945, que satisfaçam as condições fixadas pelo Conselho da Superintendência.

§ 2.º A autorização, concedida a título precário, será revogável a qualquer momento.

§ 3.º A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 23. Os estabelecimentos autorizados a operar nos dois mercados ficam obrigados a manter posições separadas para cada mercado, vedado o nivelamento ou a transferência de posição de um para o outro.

Parágrafo único. Este dispositivo não se aplica às operações que o Banco do Brasil S. A. realizar por conta do Tesouro Nacional.

Art. 24. É permitida, no mercado de taxa livre, uma posição global para as moedas conversíveis em praças do exterior, sendo obrigatória, porém, uma posição para cada moeda inconversível ou de curso restrito.

§ 1.º É igualmente permitida, nesse mercado, a arbitragem de moedas conversíveis.

§ 2.º É vedado o nivelamento ou a transferência de posições entre moedas conversíveis e inconversíveis, e, bem assim, entre estas últimas.

Art. 25. São lícitas as operações entre bancos, no mercado de taxa livre.

Parágrafo único. No mercado de taxa livre não haverá obrigatoriedade de repasses ou coberturas, pelo Banco do Brasil S. A., ficando cada banco responsável pela liquidação das operações que realizar.

Art. 26. As operações em moedas de convênio, no mercado de taxa livre, são privativas do Banco do Brasil S. A., podendo este, entretanto, quando julgar conveniente permití-las a outros bancos, desde que previamente ajustada a taxa do repasse ou de cobertura.

Art. 27. Os estabelecimentos autorizados a operar no mercado de taxa livre não poderão manter posições, compradas ou vendidas, nesse mercado, acima dos limites fixados, de modo geral, pelo Conselho da Superintendência.

Parágrafo único. As decisões do Conselho da Superintendência que alterarem esses limites só entrarão em vigor trinta (30) dias depois de publicado o respectivo ato no *Diário Oficial* da União.

Art. 28. As operações de câmbio relativas aos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias sobre exportações ou importações de mercadorias serão classificadas no mesmo mercado em que forem realizadas as operações que lhes derem origem.

Art. 29. Deverão ser negociadas simultaneamente, no mesmo estabelecimento, as percentagens relativas às operações de exportação ou importação, que tiverem de ser conduzidas nos dois mercados.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DE EMPRÉSTIMOS, CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS

Art. 30. O Conselho da Superintendência procederá ao registro dos empréstimos, créditos e financiamentos que reputar de indubitável interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. O registro será requerido à Superintendência, com apresentação de contrato ou sua minuta e especificação das aplicações a que se destinar. A validade do registro dependerá do cumprimento das condições enumeradas no artigo seguinte.

Art. 31. São registráveis os empréstimos, créditos ou financiamentos em moeda estrangeira concedidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou

sediadas no exterior, desde que o seu valor tenha sido:

I. negociado no mercado de taxa oficial; ou

II. aplicado, no estrangeiro, na aquisição de equipamentos expressamente licenciados para êsse fim; ou

III. aplicado, no estrangeiro, no pagamento de serviços contratuais aprovados pelo Conselho da Superintendência.

Art. 32. A transferência dos juros correspondentes aos empréstimos registrados se fará pelo mercado de taxa oficial, dependendo das possibilidades do balanço de pagamentos, e não ultrapassará anualmente 8% (oito por cento) da importância registrada em moeda estrangeira.

Art. 33. O pagamento do principal será feito na forma e nos prazos contratuais, pelo mercado de taxa oficial, dependendo das possibilidades do balanço de pagamentos.

Art. 34. A remessa de juros e principal será feita na moeda estrangeira registrada, ou, se o Conselho da Superintendência expressamente o autorizar a pedido do interessado, em outra moeda.

Art. 35. Os atos do Conselho da Superintendência relativos à concessão do registro de empréstimos, créditos e financiamentos só terão vigência após sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 36. Aplica-se aos empréstimos, créditos e financiamentos registrados o disposto nos arts. 40, 44 e 46.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DE CAPITALS ESTRANGEIROS

Art. 37. Podem ser registrados como capitais estrangeiros, observadas as disposições dêste Regulamento, os que, oriundos do exterior, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas fora do Brasil, e as parcelas que lhes forem incorporadas na forma do art. 41.

Art. 38. Os atos do Conselho da Superintendência concedendo o registro previsto no item VII do art. 5.º só terão

vigência a partir de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 39. O registro será concedido ou denegado, pelo Conselho, e ficará condicionado à efetiva aplicação do capital nas atividades de que trata o art. 5.º, item VII.

Parágrafo único. Os pedidos de registro serão dirigidos à Superintendência, que exigirá as provas e procederá às investigações e exames que reputar necessários.

Art. 40. Verificado que capitais registrados não foram investidos na atividade aprovada, ou tiveram posteriormente outra aplicação, o Conselho da Superintendência suspenderá ou cancelará, total ou parcialmente, o registro, podendo restabelecê-lo se posteriormente cumprida, a seu critério, a referida condição.

Parágrafo único. O registro não ficará prejudicado pela aplicação de uma parte reduzida do capital em atividade que, embora não estritamente enquadrável na aprovação concedida, com ela se relacione, a juízo do Conselho de Superintendência.

Art. 41. O Conselho da Superintendência poderá, a pedido do interessado, autorizar a incorporação, ao capital registrado, dos lucros suscetíveis de remessas pelo mercado oficial, e que, comprovadamente, sejam investidos nas atividades aprovadas. A incorporação far-se-á na moeda em que estiver registrado o principal.

Art. 42. A transferência dos rendimentos previstos no art. 5.º, item VII, dependerá das possibilidades do balanço de pagamentos, e não ultrapassará anualmente a percentagem de 10% (dez por cento) do capital registrado.

Art. 43. Os pedidos de registro serão instruídos com a prova de venda da moeda estrangeira, no mercado de taxa livre, nos trinta (30) dias imediatamente anteriores, desde que a moeda nacional correspondente seja aplicada em despesas no território nacional. O registro e as remessas de rendimentos far-se-ão na moeda estrangeira ingressada, ou, no caso das remessas, em ou-

tro que, a pedido do interessado, o Conselho da Superintendência admitir.

Parágrafo único. O registro dos capitais estrangeiros que entrarem sob a forma de equipamentos expressamente licenciados para êsse fim sem cobertura cambial, será feito nas moedas de origem e pelo valor das respectivas faturas nessas moedas, após verificada a sua correspondência com o valor corrente dos equipamentos.

Art. 44. O registro será cancelado em caso de transferência, para o território nacional, do domicílio ou da sede social do respectivo titular.

Art. 45. Poderão ser transferidos lucros e proventos de capitais registrados, efetivamente apurados no mesmo exercício ou em anteriores e que hajam sido distribuídos ou creditados, como dividendos, quotas-partes, participações, lucros líquidos de filiais e outros. Considera-se também lucro, para êsse fim, o valor ou o preço real de ações novas, resultantes de incorporação, ao capital, de reservas ou lucros, e distribuídas ao capital registrado por sociedades que se dediquem às atividades de que trata o art. 5.º, item VII.

Art. 46. A Superintendência da Moeda e do Crédito e a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A. controlarão, durante a vigência do registro, a efetiva aplicação do capital nas atividades aprovadas, devendo os seus titulares e representantes apresentar todos os esclarecimentos e comprovantes necessários, a êsse fim, sob pena de cancelamento do registro.

CAPÍTULO X

DAS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES NO MERCADO DE TAXA LIVRE

Art. 47. Poderão ser excluídas, total ou parcialmente, da obrigatoriedade de realização pelas taxas de que trata o art. 5.º, mediante autorização do Conselho da Superintendência, as operações de câmbio referentes a exportação de produtos nacionais que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

a) não tenham, no triênio anterior, representado isoladamente mais de 4% (quatro por cento) do valor médio anual da exportação brasileira no mesmo período, excetuada dessa limitação a exportação de produtos cuja propriedade haja sido adquirida pelo Governo anteriormente à vigência da lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953:

b) não possam, dada a sua formação de custos, ser exportados aos preços da respectiva paridade internacional, dentro das taxas do art. 5.º.

Art. 48. O Conselho da Superintendência baixará instruções fixando:

a) quais os produtos que, nos termos do artigo precedente, poderão ser beneficiados com a venda de determinada percentagem das cambiais de exportação no mercado de taxa livre;

b) qual a percentagem, ou percentagens, dessas cambiais a negociar no mercado de taxa livre.

Art. 49. As exportações indicadas neste capítulo estão sujeitas ao regime de licença prévia, de que trata a lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, seja qual fôr a moeda em que se realizarem.

Art. 50. Mediante autorização do Conselho da Superintendência, poderão ser importadas mercadorias para pagamento, total ou parcial, no mercado de taxa livre.

Art. 51. O Conselho da Superintendência poderá baixar instruções, indicando as mercadorias cuja importação deva ser paga pelo mercado de taxa livre, devendo essa condição constar expressamente das respectivas licenças.

Parágrafo único. A validade das licenças de importação cuja cobertura deva ser feita pelo mercado de taxa livre ficará condicionada à prova de fechamento de câmbio nos prazos previamente fixados pela Superintendência.

Art. 52. A autorização do Conselho da Superintendência relativa aos produtos de que trata êste capítulo será concedida sempre em caráter geral, para cada espécie de produto, e fixará o prazo de vigência não inferior a 3 (três) meses, nem superior a 12 (doze) meses, prorrogável sucessivamente por

períodos não excedentes de 12 (doze) meses, mediante novo ato.

Art. 53. Os atos do Conselho da Superintendência relativos a autorização para que sejam realizadas no mercado de taxa livre operações referentes a exportação e importação de produtos vigorarão a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 54. A autorização do Conselho da Superintendência, relativa a exportação ou importação de produtos cujo valor deva ser total ou parcialmente negociado no mercado de taxa livre, obedecerá a normas gerais e:

I. não poderá especificar marca ou qualidade que importe em privilégio para determinadas firmas, limitando-se, no máximo, a fixar a natureza da moeda em que a operação será feita, ou o país de onde poderá ser importada a mercadoria;

II. permitirá que obtenham licença todos os que a requererem dentro do prazo de vigência da autorização ou de sua prorrogação; e

III. quando houver limite no total das mercadorias a importar ou exportar, será comunicada aos interessados por edital publicado durante 15 (quinze) dias, no mínimo, no *Diário Oficial* da União e, dentro desse período, por três vezes ao menos, no órgão oficial de cada Estado, fixando prazo não menor de 30 (trinta) dias para solicitação da licença; o total das mercadorias será rateado entre os que solicitarem a licença, segundo o critério geral previamente fixado.

Art. 55. É vedado à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. conceder licenças com vinculação direta ou indireta entre a exportação e a importação.

CAPÍTULO XI

DA INSCRIÇÃO DE PRIORIDADE CAMBIAL

Art. 56. A Superintendência da Moeda e do Crédito procederá à inscrição de operações que determinem pagamentos pelo mercado de taxa oficial, e que, a critério de seu Conselho, me-

reçam tratamento de prioridade cambial.

§ 1.º Somente serão inscritas operações que importem em aumento no potencial econômico e na produtividade do país, e que favoreçam o seu balanço de pagamentos internacionais.

§ 2.º Serão inscritas automaticamente as prioridades cambiais concedidas por lei, relativas a operações de financiamento de entidades estrangeiras, e as em que o Banco do Brasil S. A., ou o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante prévia autorização do Conselho da Superintendência, figurarem como coobrigados.

Art. 57. A inscrição será requerida à Superintendência, juntando-se ao requerimento a minuta do contrato com a entidade estrangeira e especificações do plano de instalação, desenvolvimento ou reequipamento de indústria, serviço de utilidade pública ou de outra atividade, a ser empreendido pelo requerente, com os fundos da operação.

Art. 58. A Superintendência, ao examinar o requerimento de inscrição, levará em conta:

I. a idoneidade do requerente;

II. a essencialidade do empreendimento, tendo em consideração uma ordem hierárquica da atividade a ser determinada, anualmente, por entendimentos com os órgãos do Governo incumbidos de planejar e executar o programa de desenvolvimento econômico do país;

III. o total dos compromissos já assumidos pelo país, em virtude de leis do Congresso, inscrições anteriores e de outras obrigações oriundas de acordos ou convênios que mereçam igual tratamento preferencial;

IV. o orçamento de câmbio elaborado na forma do art. 61, bem como a possível estimativa do máximo de responsabilidades, tendo em vista a previsão do balanço de pagamentos nos anos futuros;

V. o prazo para liquidação da obrigação;

IV. os juros da operação que deverão ser sempre discriminados expres-

samente e não poderão ultrapassar a taxa média vigorante para tais tipos de empréstimos ou financiamentos nos mercados internacionais de capitais; e

VII. quaisquer outros aspectos técnicos ou jurídicos, que julgar úteis ao esclarecimento do pedido, para perfeita apreciação das vantagens ou desvantagens da operação.

Art. 59. A inscrição de prioridade assegura tratamento mais favorável na distribuição de câmbio para liquidação das obrigações resultantes da operação, condicionada essa distribuição às possibilidades cambiais do país e à legislação em vigor na época do vencimento das obrigações.

Parágrafo único. A Superintendência fornecerá certificado de inscrição.

Art. 60. Não poderão ser admitidas à inscrição de prioridade as operações de cunho tipicamente comercial, liquidáveis em prazos inferiores a 5 (cinco) anos, assim consideradas as aquisições de materiais e equipamentos no exterior cujo pagamento deva ser totalmente feito durante a entrega das encomendas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. organizará semestralmente o orçamento das receitas ou disponibilidades cambiais.

Parágrafo único. Para esse fim, a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. lhe fornecerá, até 30 de novembro e 31 de maio de cada ano, a estimativa das exportações previstas para o semestre seguinte.

Art. 62. Com base no orçamento da receita, o Conselho da Superintendência indicará:

I. à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., as verbas dentro das quais poderão ser concedidas licenças de importação;

II. à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., os limites destinados à concessão de câmbio para importações, excluídas por lei do regime de li-

cença prévia, além das verbas destinadas às necessidades do Governo ou aos compromissos já assumidos.

§ 1.º A indicação do Conselho da Superintendência se baseará no orçamento da despesa a ser elaborado pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

§ 2.º Ficam as entidades públicas obrigadas a remeter semestralmente, até 30 de novembro e 31 de maio de cada ano, à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., uma estimativa detalhada de suas necessidades cambiais para o semestre seguinte, discriminadas por verbas e moedas.

§ 3.º Com base nessas estimativas o Conselho da Superintendência fixará a dotação máxima para cada entidade, que não a poderá exceder sem audiência prévia do Conselho.

§ 4.º A Superintendência da Moeda e do Crédito incumbe coordenar a organização e a execução do orçamento de câmbio e do orçamento analítico de exportação e importação, bem como dos acordos comerciais e de pagamentos internacionais.

Art. 63. O Conselho da Superintendência orientará as Carteiras de Câmbio e de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., no sentido de assegurar-se o regime de pronto pagamento dos compromissos cambiais.

Art. 64. A concessão de licença para os produtos cuja importação ou exportação esteja compreendida no item I do art. 5.º, respeitada a legislação vigente, obedecerá a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência, as quais deverão assegurar princípios de igualdade e impedir privilégios.

Art. 65. Os estabelecimentos bancários e sociedades de crédito que reincidirem em infrações do presente Regulamento poderão ter cassada a autorização para operar no mercado de taxa oficial ou sua carta-patente.

Art. 66. O Conselho da Superintendência baixará, sempre que fôr necessário, instruções para perfeita execução deste Regulamento.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. Ficam cancelados os registros de capitais estrangeiros feitos pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A. na vigência do decreto-lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Art. 68. A Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A. remeterá à Superintendência da Moeda e do Crédito os comprovantes e a revisão realizada em obediência ao decreto n.º 30.363, de 3 de janeiro de 1952, a fim de que o Conselho delibere sobre o registro dos empréstimos e capitais a que se referem os itens VI e VII do art. 5.º, ingressados no país antes da vigência da lei que se regulamenta.

Parágrafo único. Serão registrados os rendimentos e juros desses capitais não remetidos para o exterior, até o limite de 8% (oito por cento) anuais.

Art. 69. Serão inscritas, independentemente de pedido dos interessados, na forma do capítulo XI do presente Regulamento, as operações registradas até a presente data no Registro Geral da Prioridade Cambial, desde que atendam às condições estabelecidas no art. 5.º.

Art. 70. Em virtude do disposto no art. 9.º da Lei n.º 1.807, e no art. 55 deste Regulamento caducam automaticamente as cartas de autorização de vínculo, para as quais ainda não tenham sido emitidas licenças.

Art. 71. Os estabelecimentos e pessoas autorizadas na forma do decreto-lei n.º 9.865, de 13 de setembro de 1946, à prática de operações de câmbio manual, só poderão praticá-las, na vigência do presente Regulamento, mediante nova autorização da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., concedida na forma do referido decreto-lei.

Art. 72. Excetua-se do disposto no art. 17 as contas bloqueadas nos termos do decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, e de outras disposições legais.

Art. 73. O presente Regulamento entrará em vigor no dia 21 de fevereiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1953. — *Horácio Láfer.*

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de fevereiro de 1953.